

Ofício GP.L nº 232/2024

Processo SEI nº 32.017/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 4654/2024
Data: 13/09/2024 Horário: 14:41

LEG -

Jundiaí, 11 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 14.394, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2024, por considerá-lo, em parte inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante dos atendimentos de saúde, a saber, o acolhimento e atendimento integral às mulheres vítimas de violência, cuja importância é indiscutível e, na medida do possível, faz-se justo que todas as unidades de saúde procurem dispor com atenção especial tais casos.

Ocorre que, ao determinar a disponibilização de sala de acolhimento exclusivo para mulheres vítimas de violência, na rede pública e privada, o projeto de lei ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e a iniciativa privada, razão pela qual os artigos 1º e 2º devem ser vetados por inconstitucionalidade formal.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se inconstitucionalidade formal nos comando normativos citados (artigos 1º e 2º).



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 2)

1°) Quanto às unidades públicas de saúde, há violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5°, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante):

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu belprazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 3)

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito* e o Município. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem se reserva a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021)

Em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

 (\ldots)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 4)

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

 (\ldots)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Neste particular, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, inc. II, "a", "c" e "e", da CF) (tema n° 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo n° 878.911).

Ocorre que, no caso, os artigos 1º e 2º do autógrafo exigem sala de acolhimento equipadas com recursos médicos, psicológicos e sociais adequados, com atendimento integral e especializado por profissionais capacitados e sensibilizados, valendo destacar recente <u>precedente análogo</u> do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 5)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.920, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PSICOLÓGICO ACOMPANHAMENTO **PARA MULHERES** VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2054302-76.2022.8.26.0000, Rel^a Des^a Cristina Zucchi, j. 05/10/2022. [Destacou-se]

Seria necessário, assim, o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública.

2°) No tocante aos serviços privados, tem-se a criação de ônus significativo a todos os estabelecimentos que disponibilizem atendimentos médicos às mulheres, violando a livre iniciativa por transferir às empresas um custo sem qualquer contrapartida (art. 1°, IV, e 170 da Constituição Federal) (STF, tema n° 525 da repercussão geral), na linha dos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que "dispõe sobre o fornecimento gracioso de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados". Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 6)

descartáveis gratuitas. a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. Ou seja, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, em sede de repercussão geral, "são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1°, IV, e 170 da Constituição" (Tema 525). Ação julgada procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2017804-49.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 10/03/2021. [Destacou-se]

O venerando acórdão acima citado traz lições doutrinárias que podem ser aqui aplicadas, ou seja, nas quais se poderia também englobar as iniciativas pretendidas no projeto de lei local:

Como bem ressaltou Luís Roberto Barroso em hipótese semelhante (envolvendo ordem econômica), "o que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número 'x' de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 7)

desenvolvimento. Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento" (...)

Nessa linha, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Município (...) deveria se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso, pois, da forma proposta (impositiva e sem critérios) o Legislador está obrigando o particular, fora de qualquer situação de excepcionalidade ou anormalidade, a cumprir uma responsabilidade que, na verdade, é do próprio Estado. Nesse particular é elucidativa a lição de Eros Grau:

"No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade do seu destinatário, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa, no de 'levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual'. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite (...). Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela vinculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial" ("A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988", 1990, p. 164).

Assim, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada, deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas.

Conforme entendimento jurisprudencial "com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 8)

o planejamento econômico feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado, com todas as letras, no art. 174: 'Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (...)" (Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 14ª ed, Malheiros, 2002, p. 619/620). Ou seja, "a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada" (Celso Antonio Bandeira de Mello, Liberdade de iniciativa. Intromissão estatal indevida no domínio econômico, 1999, in Revista de Direito Administrativo e Constitucional nº 1, p. 178/179).

No mesmo sentido a lição de Paulo Henrique Rocha

Scott:

"...quanto ao setor econômico privado, o planejamento surge como uma ferramenta que induz, inspira, persuade alguém a realizar algo. Os agentes econômicos atuantes no setor privado aderirão aos propósitos do plano somente se for da sua conveniência ou, no caso de não haver vantagens explícitas e imediatas, se compreenderem a importância de participarem interativamente com o Estado na busca da concretização de algumas metas que trarão, ao final, resultados que justificarão a sua adesão (...) Em termos gerais, o planejamento indicativo da atividade econômica praticada no setor privado deve tão somente convidar a iniciativa particular a realizar algo que se compatibilize imediata ou mediatamente com as estratégias e ambições estatais, de maneira a produzir alguns resultados econômicos positivos" ("Direito Constitucional Econômico: estado e normalização da economia, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2000).

No ponto, pois, o autógrafo viola o art. 1º, inciso IV, e art. 170, ambos da Constituição Federal, dispositivos estes que são incidentes por força do art. 144 da Carta Estadual:

(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 9)

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (NR)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (NR)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3°) Quanto ao mais, os artigos 3° 3 4° do autógrafo acham-se em ordem por preverem a garantia do sigilo e confidencialidade das informações compartilhadas pelas mulheres vítimas de violência e a promoção de campanhas de



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 10)

conscientização e capacitação dirigidas aos profissionais de saúde e à comunidade em geral, na linha do quanto exposto pela Assessoria de Política para Mulheres (1807685):

Os presentes autos versam sobre o Projeto de Lei n. 14.394/2024 que visa instalar salas de acolhimento para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde e outras providências.

Atualmente, o serviço de saúde municipal já realiza a escuta, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência. Apesar de não haver espaços destinados especificamente para isso, este atendimento é feito de forma reservada, respeitando a privacidade e intimidade da mulher.

A criação de espaços específicos para esta finalidade é positiva e pode qualificar o serviço prestado, desde que haja recursos que apoiem a iniciativa – desde a estrutura física, até a alocação de profissionais capacitados com o suporte e apoio administrativos necessários. O empreendimento pode favorecer a boa qualidade do atendimento e, consequentemente, o acesso das mulheres em situação de violência à rede de enfrentamento, desde que esteja alinhado com outros fatores estruturais e organizacionais.

Quanto aos demais itens do projeto, destaco que o sigilo e confidencialidade das informações prestadas também já é observado, em atenção as regras éticas que regem as categorias profissionais. Neste sentido, destaco que o Código de Ética Médica, em seu capítulo IX, prevê acerca do sigilo profissional. Destaco:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Outros Conselhos Profissionais, a exemplo do CFM, também possuem normativa parecida. A quebra do sigilo profissional já está sujeita,



(Ofício GP.L nº 232/2024 - PL nº 14.394 - fls. 11)

portanto, a punições administrativas, podendo, inclusive, ter repercussões judiciais, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 181.907.

Por fim, informo que a realização de campanhas de conscientização cerca da violência contra a mulher já ocorre de forma periódica.

Feita essas considerações, entendo que o tema é de extrema importância e relevância, no entanto, exige um planejamento aprofundado para que seja implementado de forma a ter um impacto efetivo e significativo para as mulheres em situação de violência que buscam o serviço de saúde.

Tendo em vista o parecer de inconstitucionalidade do projeto proposto [pela procuradoria da Câmara Municipal], aliado a necessidade de maior planejamento das salas de atendimento e a previsão legal já existente dos demais itens, sugiro que o projeto de lei proposto seja rediscutido.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade apenas quanto aos artigos 1º e 2º do autógrafo, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora aposto, atingindo apenas os <u>artigos 1º e 2º</u>.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA